



SUMÁRIO GERAL

PREFEITURA DE LUCIARA/MT

ALEGAÇÕES FINAIS

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2024

PROCESSO Nº. 1850210/2024

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais	03

PARASSU DE SOUZA FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



Luciara/MT, 22 de Setembro de 2025.

Ofício nº 270/2025/GP

Processo TCE nº: 1850210/2024

Principal: **Município de Luciara**

Gestor: *Parassu de Souza Freitas*

Prefeito Municipal

Relator: **Conselheiro Valter Albano Da Silva**

Assunto: **Alegações Finais**

PARASSU DE SOUZA FREITAS, brasileiro, divorciado, Prefeito de Luciara/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1530417 SSP/GO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 280.918.331-72, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/n – Centro – CEP 78.660-000, Município de Luciara/MT, endereço eletrônico: parassufreitas@gmail.com, vem, por intermédio deste, com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, em cumprimento ao Edital de Intimação nº 178/VAS/2025, acerca dos apontamentos remanescentes no Relatório Técnico de Defesa e o Parecer do Ministério Público – MP nº 3.257/2025, autos do processo das Contas Anuais de Governo – 2024 que tramita perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. **1850210/2024**.

Atenciosamente,

PARASSU DE SOUZA FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr. Valter Albano Da Silva

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – VALTER ALBANO DA SILVA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 1850210/2024

Principal: **Município de Luciara**

Gestor: ***Parassu de Souza Freitas***

Prefeito Municipal

Relator: **Conselheiro Valter Albano Da Silva**

Assunto: **Alegações Finais**

PARASSU DE SOUZA FREITAS, brasileiro, divorciado, Prefeito de Luciara/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1530417 SSP/GO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 280.918.331-72, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/n – Centro – CEP 78.660-000, Município de Luciara/MT, endereço eletrônico: parassufreitas@gmail.com, vem, por intermédio deste, com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, em cumprimento ao Edital de Intimação nº 178/VAS/2025, acerca dos apontamentos remanescentes no Relatório Técnico de Defesa e o Parecer do Ministério Público – MP nº 3.257/2025, autos do processo das Contas Anuais de Governo – 2024 que tramita perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. **1850210/2024**.

PREAMBULARMENTE

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.



Desta feita, cumpre ao manifestante que a esta subscreve demonstrar de maneira justificada os motivos pelos quais tais apontamentos remanescentes não poderão caracterizar-se como irregulares, *data máxima vénia*, objetivando obter deste E. Tribunal de Contas a emissão de Parecer Favorável às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Luciara, Exercício 2024, sob a Administração do Sr. **PARASSU DE SOUZA FREITAS**

DAS JUSTIFICATIVAS DOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS

DAS RAZÕES DA DEFESA

PARASSU DE SOUZA FREITAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual de 15,07% não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Razões das Alegações Finais: Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o município de Luciara aplicou apenas 84,93% dos recursos do Fundeb no exercício de 2024, deixando de aplicar 15,07%, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que exige a aplicação de no mínimo 90% no mesmo exercício financeiro. A irregularidade foi classificada como gravíssima.

Na defesa protocolada, o gestor argumentou que aplicou 93% dos recursos recebidos, restando apenas 7% como saldo financeiro ao final do exercício, o que estaria dentro do limite legal de 10% para ser utilizado no exercício seguinte.

Tanto a SECEX, como MPC, não acataram a defesa. Alegaram que os valores informados pela contabilidade municipal não coincidem com os dados, sendo a planilha apresentada



pelo ente insuficiente para comprovar a aplicação de 90% dos recursos do Fundeb, uma vez que o ente não incluiu no computo, a receita do VAAT. Assim, mantiveram o apontamento.

O Município reconhece que, por equívoco interpretativo, não considerou os recursos oriundos da complementação-VAAT como integrantes da base de cálculo do Fundeb, o que resultou na divergência identificada pelo TCE-MT.

Informamos que o Município já está promovendo ajustes em seus sistemas contábeis e orientando os profissionais responsáveis para a correta contabilização da complementação-VAAT como receita do Fundeb.

Dante da natureza estritamente técnica do erro e da ausência de prejuízo ao erário — já que os recursos permaneceram aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino — requer-se a reclassificação da irregularidade para recomendação, não ensejando em emissão de parecer contrário a aprovação das contas.

2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Razões das Alegações Finais: O Relatório Técnico Preliminar identificou que o Município de Luciara não aplicou o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, contrariando o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, que exige a aplicação mínima para investimentos em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Na manifestação de defesa, o Gestor reconheceu que não havia projetos ou obras de capital prontos para execução imediata no exercício, e optou por manter os recursos em conta específica vinculada ao Fundeb, sem desvios. Justificou a não execução com base no princípio da eficiência da gestão pública, para evitar gastos apressados e sem planejamento. Requereu que o apontamento fosse transformado em recomendação.



A SECEX e o MPC rejeitaram a justificativa apresentada, alegando que a exigência de aplicação mínima em despesas de capital é legal e objetiva, e que a simples alegação de ausência de projetos não afasta o descumprimento. Ressaltaram que não foi apresentada qualquer projeção de execução futura, e que a manutenção em conta corrente não substitui a execução orçamentária efetiva. A irregularidade foi mantida como grave.

Os valores não aplicados em 2024 foram mantidos integralmente em conta específica vinculada ao Fundeb, sem qualquer desvio de finalidade, preservando seu uso exclusivo para ações de educação básica nos termos da legislação vigente.

A ausência de aplicação em capital decorreu da inexistência de projetos com execução viável no exercício de 2024, e da opção consciente por evitar gastos precipitados, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Considerando a ausência de dano ao erário, a preservação da finalidade legal dos recursos, e a boa-fé administrativa, requer-se que o apontamento seja reclassificado como recomendação, ou, alternativamente, como ressalva, com base na jurisprudência do próprio Tribunal em situações de inexecução motivada por razões técnicas e devidamente justificadas.

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
- Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Razões das Alegações Finais: Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Luciara não destinou ao menos 50% da complementação-VAAT para a educação infantil, conforme exigido pelo art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Município alegou que realizou a aplicação material dos recursos, mas cometeu um erro de classificação contábil, utilizando equivocadamente a fonte 540 (Fundeb) em vez da fonte



542 (VAAT) para registrar os empenhos vinculados à educação infantil. Apresentou inclusive os empenhos de folhas de pagamento que, somados, ultrapassam os 50% exigidos.

A defesa não foi acatada. Tanto a SECEX como o MPC consideraram que, embora o gestor tenha alegado o cumprimento material da obrigação, não houve retificação no Sistema Aplic ou nos documentos oficiais da contabilidade municipal. Dessa forma, não foi possível comprovar de forma fidedigna o atendimento do limite legal. O apontamento foi mantido como irregularidade grave.

Nesse ponto, cabe destaque que a ausência de retificação dos dados não decorreu de omissão ou má-fé, mas sim da impossibilidade técnica imposta pelo próprio Tribunal, conforme disposto no Comunicado APLIC nº 15/2025, de 06/05/2025, que expressamente veda a reabertura do sistema para ajustes relativas a cargas de 2024.

Diante da impossibilidade de retificação dos dados via Sistema Aplic, conforme estabelecido pelo Comunicado APLIC nº 15/2025, também não seria prudente promover alterações unilaterais nos registros contábeis sem a devida compatibilização no sistema oficial de controle externo. Assim, a única medida viável ao gestor foi apresentar, em sede de defesa, os empenhos efetivamente realizados e que deveriam ter sido registrados sob a fonte 542 (VAAT), mas que, por falha operacional, foram contabilizados erroneamente na fonte 540 (Fundeb).

Neste caso específico, há uma distinção relevante em relação à exigência dos 15% em despesas de capital: as despesas destinadas à educação infantil são executadas regularmente, mês a mês, por meio da folha de pagamento dos profissionais da área. O gestor tinha pleno conhecimento da obrigação legal de aplicar 50% da complementação VAAT na educação infantil e, de fato, cumpriu materialmente essa exigência. O que ocorreu foi uma falha meramente formal de classificação, sem reflexos na execução real da despesa — diferentemente do caso dos 15%, no qual não havia obras planejadas e, por isso, não houve execução material.

Diante do exposto, o Município de Luciara reitera que cumpriu materialmente a exigência legal prevista no art. 28 da Lei nº 14.113/2020, aplicando mais de 50% da complementação-VAAT em ações voltadas à educação infantil. O equívoco verificado restringe-se à classificação



contábil da fonte de recurso, falha de natureza meramente formal, sem qualquer desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Ressalta-se que, mesmo tendo identificado a necessidade de correção, o gestor ficou impossibilitado de promover a retificação no Sistema Aplic em razão do encerramento definitivo das cargas para o exercício de 2024, conforme estabelecido no Comunicado APLIC nº 15/2025. Tal circunstância reforça que a ausência de correção não decorreu de omissão, mas de impedimento técnico alheio à vontade do ente.

Dessa forma, considerando a boa-fé da gestão, a execução efetiva dos recursos com observância ao interesse público, e a inexistência de dano ou má-fé, requer-se que o apontamento seja sanado, ou, alternativamente, convertido em recomendação, não para que faça aplicação da regra dos 50% do VAAT, mas sim, sobre o correto registro dos empenhos na fonte 542.

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Razões das Alegações Finais: A equipe técnica apontou a ausência de apropriação mensal, por competência, das provisões trabalhistas relativas a férias e 13º salário, em desconformidade com a Portaria STN nº 548/2015 e os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

A Administração reconhece que, ao longo do exercício de 2024, não houve apropriação mensal dos valores correspondentes ao 13º salário e às férias dos servidores públicos, conforme exigido pela NBC TSP 11. Todavia, tal limitação decorreu de restrições operacionais temporárias, e não da ausência de controle ou omissão das obrigações.

Apesar da limitação sistêmica, as férias vencidas foram registradas ao final do exercício de 2024 na conta contábil 2.2.7.1.1.01.00.00 – Provisão para Indenizações Trabalhistas (Passivo Não Circulante). Essa classificação foi adotada diante da ausência de exigibilidade imediata no exercício seguinte, preservando a clareza e a fidedignidade das demonstrações contábeis.



O 13º salário foi integralmente quitado até o encerramento do exercício, não restando saldo a ser provisionado ou exigível para exercícios futuros, em consonância com o princípio da competência.

A Administração Municipal está promovendo atualização do controle de provisões do sistema de recursos humanos, visando à integração plena com o sistema contábil, o que permitirá a realização de registros mensais automáticos e tempestivos a partir do exercício de 2025. Tal medida representa avanço institucional alinhado às recomendações da STN e deste Tribunal de Contas.

Em caso análogo, envolvendo o Município de Nova Maringá (Processo nº 1850270-2024/01), o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, em consonância com o Ministério Público de Contas, reconheceu que a adoção de medidas corretivas e o compromisso com a melhoria dos registros contábeis são elementos suficientes para considerar o apontamento sanado.

Cabe destaque que mesmo de forma inicial, a Prefeitura já tem iniciado o registro de tais provisões, registrando em passivos de longo prazo, tendo em vista, a imprevisibilidade dos pagamentos das férias.

Dante do exposto, considerando que estão em andamento ações para integração completa dos sistemas, garantindo plena aderência ao regime de competência, requer-se a retirada do apontamento CB03 do relatório técnico final ou, alternativamente, sua reclassificação para ressalva, reconhecendo o compromisso da Administração Municipal com a observância ao regime de competência e com a contínua melhoria das práticas contábeis.

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 44.684,90. - Tópico - 5.1.3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL



Razões das Alegações Finais: Em atenção à não aceitação das justificativas preliminares, a Administração Municipal de Luciara apresenta as presentes alegações finais, reiterando que o apontamento de divergência patrimonial no valor de R\$ 44.684,90 decorre exclusivamente de inconsistências nos registros contábeis encaminhados pelo Poder Legislativo Municipal, não havendo qualquer responsabilidade direta ou indireta do Poder Executivo quanto à origem da falha.

O Balanço Patrimonial encaminhado pela Câmara Municipal ao Executivo informa um Patrimônio Líquido final de R\$ 174.037,58 para o exercício de 2024. No entanto, o balancete de verificação disponível no sistema APPLIC regista saldo de R\$ 144.219,84, evidenciando uma divergência de R\$ 29.817,74. Soma-se a isso a diferença de R\$ 13.187,89 identificada no Demonstrativo de Caixa e Equivalentes, conforme demonstrado também nos tópicos 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico.

Importante destacar que o Poder Executivo não possui competência legal para alterar, corrigir ou ajustar os demonstrativos contábeis recebidos do Poder Legislativo, limitando-se a consolidar os dados na forma da Lei nº 4.320/1964 e das normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. A consolidação, conforme definido no próprio MCASP, consiste na reunião formal das demonstrações, sem poder de interferência nos dados informados pelos demais entes do ente federativo.

Ademais, não houve, por parte do Executivo omissão de registros, manipulação de dados recebidos ou qualquer tentativa de suprimir ou mascarar as inconsistências identificadas.

A consolidação foi feita tal como os dados foram recebidos, respeitando os princípios da legalidade, integridade e transparência.

Dessa forma, não é juridicamente razoável imputar responsabilidade técnica ao Executivo por falhas contábeis ocorridas no âmbito do Poder Legislativo. Ressalta-se ainda que a Controladoria Interna foi acionada para recomendar ajustes formais à Câmara, objetivando o alinhamento de saldos nos próximos exercícios.



Dante do exposto, requer-se que o presente achado seja reclassificado como recomendação, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE-MT, afastando-se a imputação de irregularidade grave, especialmente por ausência de culpa ou dolo por parte do ente responsável pela consolidação das contas.

5.2) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5.3) Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Razões das Alegações Finais: Em atenção ao não acolhimento das justificativas preliminares, a Administração Municipal de Luciara reitera, em sede de alegações finais, que as divergências apontadas nos subitens 5.2 e 5.3, correspondentes ao montante de R\$ 13.187,89, decorreram exclusivamente de ajustes realizados pelo Poder Legislativo Municipal em seus saldos patrimoniais, os quais foram incorporados ao Balanço Consolidado do Município sem qualquer alteração por parte do Executivo.

No caso específico, a análise do balancete de verificação de janeiro de 2024 comprova que os saldos iniciais referentes às contas de "Caixa e Equivalentes de Caixa" já refletiam os ajustes efetuados pela Câmara de Vereadores no encerramento do exercício de 2023. Tais valores foram transmitidos oficialmente por meio do sistema APLIC e, por conseguinte, utilizados pelo Executivo no processo de consolidação das contas, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 4.320/64 e com as orientações do MCASP.

Importante destacar que os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Fluxo de Caixa consolidados são idênticos aos saldos iniciais informados pela Câmara no sistema APLIC. A divergência ocorre única e exclusivamente pela diferença entre o saldo final informado pela Câmara em 2023 e o saldo inicial informado em 2024 — responsabilidade contábil daquela unidade. A Administração Municipal não possui competência legal para intervir ou corrigir registros contábeis de outro Poder, sendo-lhe vedado alterar os dados enviados de forma oficial e autenticada.



O apontamento 5.4, inclusive, trata da mesma divergência e já identifica sua origem no âmbito da contabilidade legislativa. Dessa forma, há redundância material entre os achados, indicando que se trata de um único fato técnico com reflexos em diferentes demonstrações, o que reforça a ausência de omissão ou falha na atuação do Executivo.

Dante do exposto, considerando a limitação legal da atuação do Executivo no processo de consolidação, a comprovação da origem da inconsistência no órgão autônomo responsável, a ausência de impacto fiscal ou orçamentário e o atendimento formal aos procedimentos contábeis normativos, requer-se a reclassificação dos itens 5.2 e 5.3 como recomendações, por se tratar de fato técnico já identificado, justificado e alheio à atuação da Administração consolidante.

5.4) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de R\$ 13.187,89. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Razões das Alegações Finais: Nobre relator, em relação ao apontamento em questão, cumpre esclarecer que o Município de Luciara não reconheceu a referida irregularidade. Conforme consignado no Relatório Técnico Preliminar, foi apontada uma possível divergência no valor de R\$ 13.187,89 entre os saldos de caixa e equivalentes apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro do exercício de 2024.

Em defesa demonstrou-se que o saldo final de Caixa e Equivalentes eram iguais, sendo eles registrados de forma igual no valor de R\$ **2.097.484,55**:

Balanço Financeiro:

MATERNIDADE PAGO (F)	2.097.484,55	3.008.292,84
SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE	2.097.484,55	3.008.292,84
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (EXCETO RPPS)		
CONTA UNICA (F)	91.215,23	126.990,42
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	26.023,85	160.146,95
REDE BANCARIA - ARRECADAÇÃO (F)	2.368,19	336,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 03.503.620/0001-31

Balanço Patrimonial:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSO	
ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		3.037.207,19	4.114.652,49
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		2.097.484,55	2.995.104,95
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		2.097.484,55	2.995.104,95
CONTA UNICA (F)	F	91.215,23	126.990,42
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	F	26.023,85	140.933,06
REDE BANCARIA - ARRECADAÇÃO (F)	F	2.368,19	336,30
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - USO	F	1.977.877,28	2.726.845,17

A SECEX, seguida pelo Ministério Público de Contas, optou pela manutenção do apontamento, sob o entendimento de que teria havido equívoco de interpretação por parte da manifestante, apresentando como justificativa um cálculo que relaciona o saldo do exercício de 2023 somado ao resultado financeiro de 2024, confrontando-o com o saldo final de caixa — o que resultaria na diferença de R\$ 13.187,89 já anteriormente mencionada.

Após a apresentação do relatório de defesa, a natureza do apontamento tornou-se mais clara. No entanto, a correção da divergência apontada mostrou-se inviável, uma vez que o valor identificado não decorre de movimentações ocorridas em 2024, mas sim de inconsistência existente no exercício de 2023 da Câmara de Vereadores. Conforme demonstrado nas imagens, verifica-se que o Balanço Financeiro de 2023 apresentava saldo de Caixa e Equivalentes de R\$ 3.008.292,84, enquanto o Balanço Patrimonial daquele mesmo exercício registrava o valor de R\$ 2.995.104,95, evidenciando, portanto, a diferença exata de R\$ 13.187,89.

Por se tratar de dado contábil já consolidado em exercício anterior, e portanto não passível de retificação em 2024, não há qualquer providênciabíl no presente exercício quanto à divergência identificada.

Contudo, conforme também demonstrado nos documentos ora juntados, o exercício de 2024 apresenta perfeita equivalência entre os saldos de Caixa e Equivalentes nos Balanços Financeiro e Patrimonial, elidindo qualquer irregularidade no exercício em análise. Assim, entende-se que a manutenção do apontamento não se justifica, e requer-se, por consequência, o seu



afastamento, diante da inexistência de erro contábil no exercício de 2024 e da inviabilidade de correção retroativa do exercício anterior.

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Luciara, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Razões das Alegações Finais: Nobre Relator,

Em atenção ao apontamento constante do item 6.1 do Relatório Técnico, que registrou a ausência de assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal de Luciara nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, cumpre esclarecer que, na oportunidade da apresentação da defesa preliminar, houve equívoco quanto aos anexos transmitidos, tendo sido encaminhado, por engano, o Balanço de Gestão em anexo à defesa, em vez do Balanço Consolidado de 2024, que corresponde efetivamente à peça exigida para a análise das Contas Anuais de Governo.

À vista disso, e com o intuito de sanar a pendência de forma imediata, foi promovido o devido reenvio, por meio da Carga de Governo de 2024, via Sistema Aplic/TCE-MT, dos Anexos das Demonstrações Contábeis de 2024, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa e pelo Contador responsável, o que assegura a conformidade legal e técnica exigida. Desse modo, resta plenamente sanado o apontamento, garantindo-se a validade jurídica e a autenticidade das demonstrações contábeis encaminhadas.



Protocolo Número: 215.828-0/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

Competência
Contas de Governo de 2024

Reenvio
Sim

Recebido em
22/09/2025 - 16:25:17

Assim, requer-se o saneamento do Achado 6.1 (CB08), em razão do envio dos Anexos das Demonstrações Contábeis de 2024 devidamente assinado e protocolado no Aplic/TCE-MT.

Subsidiariamente, caso ainda persista dúvida quanto à suficiência da medida adotada, pugna-se pela reclassificação do apontamento para a categoria de recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, tendo em vista tratar-se de falha meramente formal, já corrigida tempestivamente.

7) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Razões das Alegações Finais: O Relatório Técnico consignou que as Notas Explanatórias apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram elaboradas de forma sistemática e com referência cruzada, tampouco apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



Na defesa, o Município destacou que apresentou as informações necessárias, embora não na forma padronizada exigida, alegando que as informações constavam das Demonstrações, ainda que de modo sintético, não havendo ocultação de dados relevantes.

Tanto a SECEX quanto o MPC entenderam que a defesa não afastou a irregularidade, uma vez que a forma e a estrutura das Notas Explicativas são requisitos normativos obrigatórios. Assim, mantiveram o apontamento como irregularidade moderada.

Ainda que não tenha sido observada a forma sistemática e com referência cruzada preconizada pelo MCASP, as Notas Explicativas apresentaram o conteúdo essencial à compreensão das demonstrações contábeis, não havendo supressão de informações relevantes. Assim, trata-se de falha de natureza formal, sem impacto material para a análise das contas.

As informações constantes das demonstrações e seus anexos permitiram ao controle externo verificar a execução contábil do Município de maneira clara e objetiva. A ausência de sistematização não comprometeu a transparência, a fidedignidade ou a prestação de contas à sociedade.

A gestão municipal já determinou à equipe contábil que, a partir do exercício de 2025, as Notas Explicativas sejam elaboradas em total conformidade com o MCASP – 11^a edição.

Diante do exposto, considerando a inexistência de omissão material, a natureza formal da falha e o compromisso de adequação futura, requer-se que o apontamento seja reclassificado como ressalva ou convertido em recomendação, afastando-se a manutenção de irregularidade nas contas do exercício de 2024.

7.2) O Balanço Financeiro não apresenta o detalhamento de Recursos Não Vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Razões da Manifestação de Defesa: Nobre Relator,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 03.503.620/0001-31

Em atenção ao apontamento constante do item 7.2 do Relatório Técnico, que registrou ausência de publicação adequada do Balanço Financeiro Consolidado de 2024 retificado, cumpre informar que o referido Anexo 13, após sua correção e detalhamento em conformidade com as normas do MCASP e da Instrução de Procedimentos Contábeis, foi devidamente publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM/MT na data de hoje, 22 de setembro de 2025, estando ainda programada a sua circulação regular na edição do Diário Oficial de amanhã, 23 de setembro de 2025.

Além do mais, também se promoveu com a publicação no portal de transparência (no site da prefeitura), podendo ser acessado no link: <https://www.luciara.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1162/8344-novo-balanco-financeiro-2>.

Periodo:

Termo de pesquisa: dd/mm/aaaa

Filtrar por categoria: Todas as Categorias

Digite sua pesquisa...

PESQUISAR

Menu SIC

- Início SIC
- Perguntas Frequentes
- Solicitar Informação
- Licitação
- Planejamento Orçamentário

Política de Cookies

Balanço Anual 2024

Exibir: Pedidos ASC

NOVO BALANÇO FINANCEIRO Novo

1.19 MB Seg, 22 Set 2025, 10:50

NOVO BALANÇO FINANCEIRO 2024

BAIXAR VISUALIZAR DETALHES

Acessibilidade

Dessa forma, resta superada a pendência inicialmente apontada, uma vez que a publicidade do demonstrativo já foi providenciada, garantindo o cumprimento do princípio da transparência e atendendo às disposições legais e regulamentares aplicáveis. A ocorrência, de natureza meramente formal, já se encontra plenamente corrigida, não havendo prejuízo à análise e ao julgamento das contas de governo.



Assim, requer-se o saneamento do Achado 7.2, em razão da efetiva publicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2024 retificado, assegurando-se sua plena validade e eficácia. Subsidiariamente, apenas na hipótese de subsistirem dúvidas, pugna-se pela reclassificação do apontamento como recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, considerando tratar-se de falha formal já devidamente sanada.

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", no montante de R\$ 683.728,79, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Razões das Alegações Finais: O Relatório Técnico apontou a existência de déficit de execução orçamentária em diversas fontes e destinações de recursos (500, 571, 600, 601, 660, 661 e 751), totalizando R\$ 683.728,79, sem a adoção de providências corretivas. Tal fato violaria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64, bem como o art. 9º da LRF, caracterizando possível desequilíbrio orçamentário ao final do exercício.

Em defesa, foi apresentado o fato de que em anos anteriores, o cálculo do resultado orçamentário fora realizado de forma consolidada, e não por fonte, e que quando analisado o Balanço Orçamentário, e comparando Receitas e Despesas, não se constata Déficit de Execução Orçamentária.

A defesa não foi acatada pela SECEX e pelo MPC. Os órgãos consideraram que o déficit nas fontes citadas fere diretamente os princípios do equilíbrio orçamentário, e que não foram apresentadas medidas corretivas efetivas ou planejamento para recomposição dos saldos. O apontamento foi mantido.

Dessa forma, considerando a necessidade de execução orçamentária por fonte, devemos então trazer para o debate os itens 7 e 9 da Resolução de Consulta 43/2013, que tratam especificamente de:



7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

Os itens 7 e 9, consideram que, para atenuar possíveis déficit orçamentário, o Superávit Financeiro apurado ao final do exercício, desde que respeitando sua real vinculação, pode ser utilizado como fonte de recursos.

Nesse contexto, o MPC em seu parecer até o fez menção, mas, de forma incorreta, onde o órgão cita:

63. Denota-se da fonte 660 que apresentou resultado orçamentário deficitário de -R\$ 107.809,87. O valor de R\$ 0,00 de superávit financeiro do exercício anterior demonstra que não houve cobertura frente ao desequilíbrio orçamentário. Já o superávit financeiro do exercício em análise no valor de R\$ 49.944,99 demonstra que não haverá incidência de atenuante da irregularidade, tendo em vista seu valor não corresponder ao déficit apurado.

O superávit financeiro, conforme definido pela Lei nº 4.320/64, representa o valor líquido obtido do confronto entre os ativos e passivos financeiros — já deduzidos os restos a pagar processados e não processados, sendo, portanto, um indicativo real da capacidade de pagamento líquida do ente. Ou seja, ao se apurar um superávit financeiro de R\$ 49.944,99, está-se afirmando que, mesmo após o pagamento de todas as obrigações inscritas como restos a pagar, ainda havia disponibilidade líquida nessa fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 03.503.620/0001-31

Assim, a alegação de que esse valor não corresponde ao déficit verificado parte de uma interpretação equivocada, pois ignora que o déficit orçamentário (execução acima da receita) foi coberto com saldos financeiros efetivamente disponíveis. Logo, o superávit financeiro existente ao final do exercício deve sim ser considerado atenuante, não apenas da fonte 660, mas também proporcionalmente às demais fontes com execução deficitária, uma vez que todas apresentaram superávit financeiro ao final do exercício de 2024.

Isso se comprova com o quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, que demonstra que todas as fontes possuíam superávit financeiro:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNC no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustado até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; Se (d) >=(e); (e); (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; Se (d) >=(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 21.262.789,80	R\$ 21.350.622,14	-R\$ 87.832,34	-R\$ 848.782,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 87.832,34	R\$ 3.180,59

571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 126.468,92	-R\$ 126.468,92	R\$ 0,00	R\$ 20.164,90	R\$ 0,00	-R\$ 126.468,92	R\$ 0,00
-----	---	----------	----------------	-----------------	----------	---------------	----------	-----------------	----------

600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.724.485,13	R\$ 2.033.683,58	-R\$ 309.198,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 309.198,45	R\$ 0,00
-----	--	------------------	------------------	-----------------	----------	----------	----------	-----------------	----------

601	Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 28.605,95	-R\$ 28.605,95	R\$ 18.343,14	R\$ 17.261,95	R\$ 17.261,95	-R\$ 11.344,00	R\$ 296,18
-----	---	----------	---------------	----------------	---------------	---------------	---------------	----------------	------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 03.503.620/0001-31

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 204.170,88	R\$ 311.980,75	-R\$ 107.809,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 107.809,87	R\$ 49.944,99
-----	--	----------------	----------------	-----------------	----------	----------	----------	-----------------	---------------

661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 19.685,72	R\$ 58.760,93	-R\$ 39.075,21	R\$ 1.078,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 39.075,21	R\$ 243,38
-----	--	---------------	---------------	----------------	--------------	----------	----------	----------------	------------

751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	-R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.000,00	R\$ 0,00
-----	--	----------	--------------	---------------	----------	----------	----------	---------------	----------

Dante da análise técnica ora apresentada, o Município de Luciara reafirma que, embora tenha ocorrido execução orçamentária superior à arrecadação em determinadas fontes específicas, todas elas apresentaram, ao final do exercício de 2024, superávit financeiro, demonstrando que não houve geração de passivos sem cobertura financeira. Dessa forma, requer-se a aplicação de atenuante à irregularidade, com a consequente reclassificação do apontamento para ressalva, tendo em vista que todas as fontes apresentaram superávit financeiro.

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 170.205,56, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 968.907,63. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

Razões das Alegações Finais: Nobre relator. O Relatório Técnico Preliminar apontou que, ao final do exercício de 2024, o Município de Luciara apresentou déficit no resultado primário no valor de R\$ 968.907,63, em contraposição à meta de superávit primário de R\$ 170.205,56 prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024. Segundo o relatório, a frustração de receitas teria



ocorrido sem a adoção de providências para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao art. 9º da LRF e ao art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

Em defesa foram apresentados argumentos de que a meta do resultado primário só não teria sido atingida em decorrência da realização de empenhos oriundos de Superávit Financeiro, cujo montante total de R\$ 2.060.568,65 seria oriundo de convênios do estado. Os recursos correspondentes já se encontravam em conta bancária desde 31/12/2023, tendo sido integralmente arrecadados no exercício de 2023. Por força da legislação e das cláusulas dos convênios, o Prefeito estava obrigado a executar o objeto pactuado, sob pena de devolução dos recursos ou inadimplemento contratual:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNC no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (f)	Resultado Execução Orçamentária Ajustada (g) = Se (c) >=0; (c) + (f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
700	Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 3.810,51	R\$ 0,00	R\$ 3.810,51	R\$ 8.786,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.810,51	R\$ 3.725,91
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.262.298,90	R\$ 6.946.996,99	-R\$ 1.684.698,09	R\$ 2.176.193,13	R\$ 2.060.568,65	R\$ 2.060.568,65	R\$ 375.870,56	R\$ 183.476,50

Esse desembolso, embora contabilizado como despesa primária em 2024, não foi acompanhado da correspondente receita no mesmo exercício, pois esta já havia sido registrada em 2023, afetando negativamente o resultado primário de 2024 de forma meramente contábil, e não estrutural.

A SECEX, seguida pelo MPC, reconheceu e acolheu o argumento de que tais empenhos foram os responsáveis pela frustração no atingimento da meta do Resultado Primário, mas, manteve o achado, alegando que não foram feitas notas explicativas relacionadas ao tema, e que as despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento dos restos a pagar,



deveriam ser integrantes da meta do resultado primário, recomendando ao poder executivo a sua consideração na etapa do planejamento.

No que cerne a elaboração de notas explicativas relacionadas ao tema. Não discordamos e as promoveremos a partir do próximo exercício.

No que se refere à consideração de despesas financiadas por superávit financeiro e pelo pagamento de restos a pagar na apuração do resultado primário, cumpre-nos, com a devida vênia, discordar do entendimento exposto.

Durante a fase de elaboração das peças de planejamento orçamentário — especialmente da LDO e da LOA — a estimativa de receitas é pautada por projeções realistas de arrecadação. A partir dessas estimativas, são fixadas as metas de despesa. Nessa etapa, não se deve prever a inscrição de restos a pagar, pois tal previsão indicaria, de forma antecipada, um desequilíbrio orçamentário e financeiro, contrariando os princípios do equilíbrio e da responsabilidade fiscal. Da mesma forma, o superávit financeiro não pode ser antecipadamente incluído como fonte de financiamento regular, visto que sua ocorrência está condicionada à não execução total da despesa inicialmente fixada — o que geralmente decorre de fatores externos, como a não entrega de bens ou serviços contratados dentro do exercício.

Portanto, ao se estabelecer metas de resultado primário, devem ser considerados apenas os ingressos e dispêndios efetivamente previstos e controláveis no exercício, conforme recomendam os manuais técnicos (MCASP e MDF) e as boas práticas de planejamento fiscal. Qualquer variação decorrente da execução com superávit financeiro — especialmente aquele oriundo de convênios — configura um evento extemporâneo, cuja inclusão como despesa primária compromete a fidelidade da avaliação do resultado primário.

Nesse sentido, é pertinente a observação constante no Processo nº 185.027-0/2024, relativo às contas de governo do Município de Nova Maringá, em que o Conselheiro José Carlos Novelli recomendou expressamente a realização de estudos para a fixação de metas realistas para os resultados primário e nominal:



“IX) Realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal.”

Assim, diante do exposto, pleiteia-se a exclusão do apontamento relacionado ao não atingimento da meta fiscal, uma vez que a execução das despesas primárias foi realizada em conformidade com a arrecadação das receitas correntes. As despesas executadas com base em superávit financeiro referem-se a recursos vinculados de convênios, cuja previsão não constava na LDO de 2024, fato que comprometeu a meta inicialmente fixada, sem, contudo, configurar má gestão fiscal ou descumprimento intencional das metas estabelecidas.

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 41/2025 (Documento nº 583107/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. – Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razões das Alegações Finais: Nobre Relator.

Em atenção ao achado que trata da não resposta ao Ofício nº 041/2025, expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, esta Administração reconhece a ausência de manifestação formal dentro do prazo estabelecido, porém esclarece que tal situação decorreu de circunstância excepcional e não de conduta dolosa ou omissiva por parte da gestão.

A ausência de resposta se deu em virtude da **saída inesperada do servidor responsável pelo levantamento das informações**, fato que gerou descontinuidade momentânea na tramitação interna do atendimento à demanda. A Administração, à época, não conseguiu promover a tempo a substituição ou realocação de pessoal qualificado para assumir a tarefa, o que comprometeu o cumprimento formal da solicitação da 3ª Secex.

Ainda assim, **não houve prejuízo material à análise das Contas de Governo**, pois as informações solicitadas constam dos autos de forma consolidada, sendo posteriormente formalizadas por meio de **declarações juntadas à presente defesa**, com destaque para:



- Declaração do Chefe do Poder Executivo, confirmando a disponibilização das Contas à população em 13/02/2025 e o envio ao Legislativo em 17/03/2025;
- Declaração do Controle Interno municipal, ratificando a veracidade das informações prestadas.

Reitera-se, portanto, que a falha não comprometeu a transparência ou a integridade da prestação de contas, tampouco impediu o exercício do controle externo por parte deste Egrégio Tribunal.

Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé administrativa, **requer-se a reclassificação do achado como recomendação**, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE-MT, afastando-se a conotação de gravidade inicialmente atribuída, por inexistir prejuízo efetivo à função de fiscalização e análise técnica das contas públicas.

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) Ausência de comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, conforme dispõe o art. 209 da CE e o art. 49 da LRF. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razões das Alegações Finais: Nobre Relator,

Em que pesse o não acolhimento das justificativas preliminares apresentadas por esta Administração, reiteramos, para fins de registro em alegações finais, que as Contas de Governo do exercício de 2024 foram devidamente disponibilizadas ao público, nos termos do art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso e do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Conforme demonstrado nos autos, a publicidade das contas foi concretizada mediante a fixação e disponibilização física na sede da Prefeitura a partir de 13 de fevereiro de 2025



(conforme Ofício nº 229/GP/PML), pela publicação no portal eletrônico oficial do Município de Luciara, com acesso público e irrestrito e pelo encaminhamento formal ao Poder Legislativo Municipal em 17 de março de 2025, viabilizando o controle social previsto na legislação.

A publicação posterior no Diário Oficial da AMM/MT, datada de 17 de abril de 2025, teve caráter meramente complementar, não se constituindo como marco exclusivo de atendimento à norma. A legislação vigente não exige publicação em diário oficial como condição de validade, mas sim a efetiva disponibilização ao cidadão, o que foi observado por diversos meios — físicos e digitais.

Ainda que a certificação eletrônica de datas tenha enfrentado limitações técnicas no portal institucional, o fato é que a obrigação legal de transparência foi cumprida materialmente, inclusive com adoção de medidas adicionais de divulgação e acessibilidade.

Dante disso, esta Administração ratifica que não houve prejuízo ao direito de informação do cidadão, tampouco omissão ou tentativa de ocultação de dados, mas tão somente divergência de interpretação quanto à forma documental de comprovação exigida.

Assim, requer-se, ao menos, a reclassificação do achado para a categoria de recomendação, à luz do princípio da razoabilidade e da boa-fé administrativa, reconhecendo-se o esforço inequívoco da gestão municipal em promover a transparência e o controle social sobre suas contas públicas.

12) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).
12.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

SANADO

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento,



implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) Não foram implementadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

14.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

SANADO

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Razões das Alegações Finais: Nobre Relator.

No que tange ao apontamento referente ao não cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, que estabelece o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no valor correspondente a, no mínimo, dois salários mínimos, esclarecemos que:

Durante a análise inicial da auditoria, foram apresentados contracheques (holerites) de servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE que demonstram o recebimento de remuneração mensal acima do piso constitucionalmente exigido. Contudo, em consulta à Lei Complementar Municipal nº 001/2024, a equipe técnica da SECEX identificou que os cinco primeiros níveis da Classe A da carreira se encontram, de fato, abaixo do referido patamar.

Reconhecemos que, apesar de não haver impacto direto na folha de pagamento atual — uma vez que nenhum servidor se encontra enquadrado nesses níveis iniciais —, a previsão legal



vigente configura potencial risco de descumprimento da norma constitucional, especialmente em futuros provimentos ou reenquadramentos.

Diante disso, a Administração se compromete a sanar imediatamente a inconsistência na legislação local, por meio de alteração na estrutura remuneratória prevista na LC 001/2024, de forma a assegurar que todos os níveis da carreira estejam compatíveis com o piso constitucional vigente.

Assim, tendo em vista que a situação não gerou no exercício de 2024 prejuízo efetivo aos servidores e que as providências legais estão sendo adotadas com a devida celeridade, requer-se a reclassificação do apontamento para categoria de recomendação, afastando-se a gravidade atribuída à ocorrência.

15.2) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

SANADO



DOS PEDIDOS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso, porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que a Administração tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, do Município de Luciara/MT foram positivos;

Considerando, que o Município de Luciara/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Luciara/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ESTADO DE MATO GROSSO**

CNPJ: 03.503.620/0001-31

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo sub examine;

Requer-se, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2024, do Município de Luciara/MT.

Termos em que, Confia-se no deferimento.

Luciara/MT, 22 de Setembro de 2025.

**PARASSU DE SOUZA FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL**